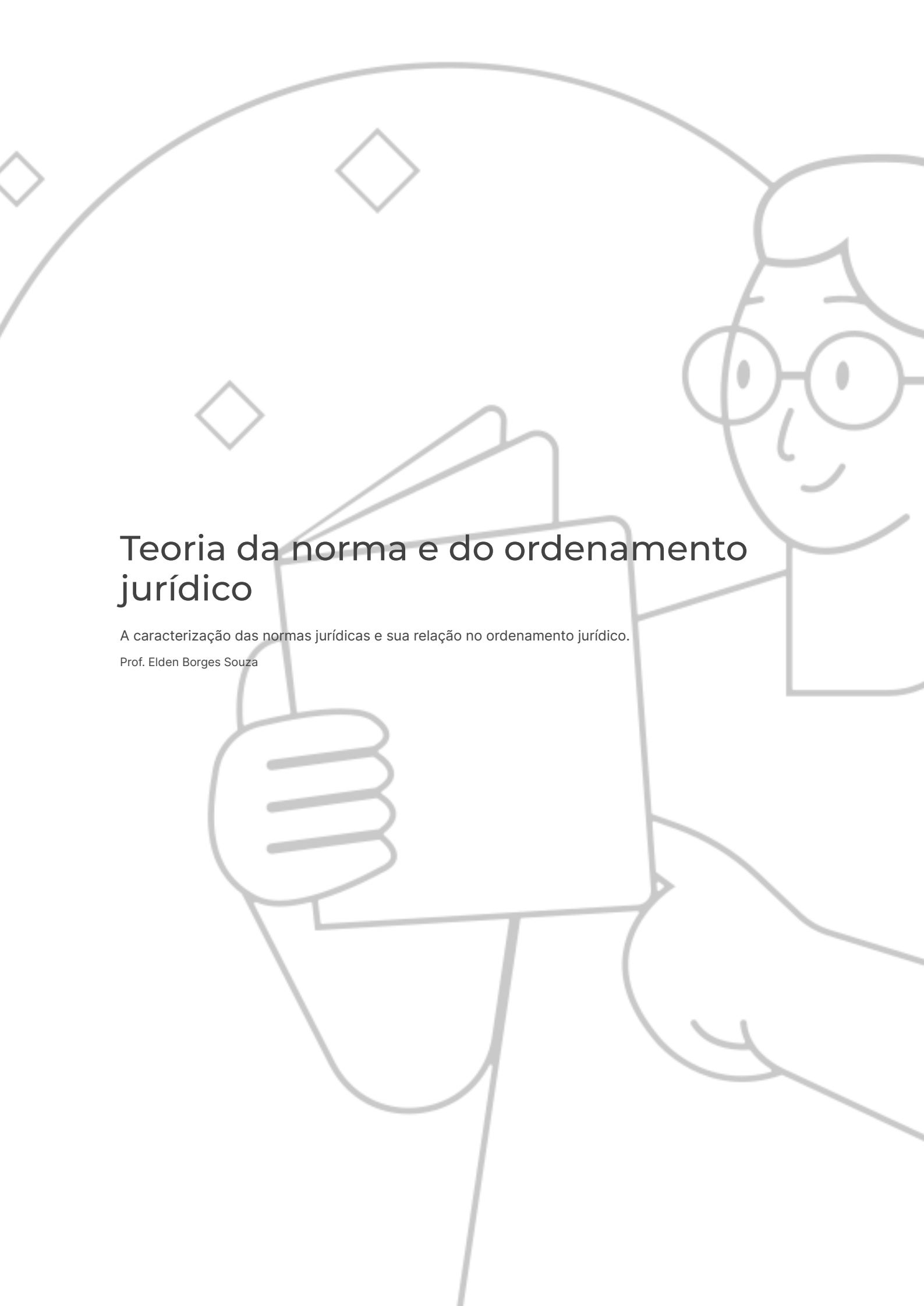




Teoria da norma e do ordenamento jurídico

A caracterização das normas jurídicas e sua relação no ordenamento jurídico.

Prof. Elden Borges Souza

Propósito

Entender a norma jurídica e suas espécies e caracterizar o ordenamento jurídico são atos essenciais para compreender o Direito, especialmente a diferenciação entre relações jurídicas e outras relações sociais.

Objetivos

- Identificar as características das normas jurídicas
- Identificar as características do ordenamento jurídico
- Diferenciar as normas jurídicas em regras e princípios

Introdução

A adequada compreensão do Direito exige de nós o estudo sobre os seus fundamentos e o seu funcionamento. O estudo sobre os fundamentos do Direito envolve uma reflexão filosófica, política e sociológica. A este tema se dedicam a Filosofia do Direito, a Ciência Política e a Sociologia Jurídica. Já o estudo sobre seu funcionamento diz respeito a uma reflexão sobre as normas jurídicas e a relação entre elas (o ordenamento jurídico). Esse tema interessa, em parte, à Filosofia do Direito e à Ciência do Direito.

Na realidade social existem diversas afirmações que podem ser chamadas de “normas”. No entanto, todas as normas com as quais lidamos podem ser qualificadas como “normas jurídicas”? O que caracteriza as normas jurídicas? Todas as normas jurídicas são iguais ou elas podem ser distintas?

Essas questões são fundamentais para o estudo e a aplicação de todos os ramos do Direito público ou privado, com maior ou menor intervenção estatal, pois nas mais diversas áreas jurídicas haverá a necessidade de interpretar e aplicar normas jurídicas. Ou seja, o fenômeno jurídico está indissociavelmente ligado à questão das normas e do ordenamento jurídico. Atualmente, em especial, o fenômeno jurídico diz respeito também à distinção entre normas jurídicas do tipo regra e normas jurídicas do tipo princípio.

Delimitando as normas em geral

Quando pensamos em “Direito”, frequentemente o associamos à “lei”. De fato, há uma relação. No entanto, o Direito não se limita à lei. A lei é um tipo específico de norma jurídica, conforme veremos mais à frente. Por isso, devemos associar o Direito a um conceito mais amplo, o de “norma jurídica”. Na verdade, as normas jurídicas se originam **majoritariamente** de leis, ainda que essas normas não se restrinjam a leis.

Normas jurídicas são afirmações com certas características que dão origem ao que entendemos como “Direito”. Devemos investigar o que exatamente caracteriza essas afirmações, especialmente para distinguir as normas jurídicas de uma série de outras afirmações que podemos encontrar no cotidiano da realidade social.

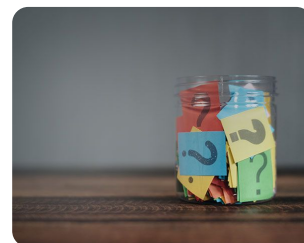
Em primeiro lugar, as normas jurídicas se caracterizam por um tipo específico de uso da **linguagem**.



As afirmações que fazemos podem ser expressas por meio de diferentes usos da linguagem.

Linguagem interrogativa

Quando fazemos uma pergunta, utilizamos uma **linguagem interrogativa**.
“Quem foi o primeiro presidente dos Estados Unidos da América? A Constituição do Brasil de 1988 tem quantos artigos?”



Linguagem informativa

Porém, quando afirmamos um fato, utilizamos uma **linguagem informativa**. “O primeiro presidente dos Estados Unidos da América foi George Washington”. “A Constituição do Brasil de 1988 tem 250 artigos.”



Linguagem de modo expressivo

Podemos ainda utilizar a **linguagem de modo expressivo**. “Estou completamente apaixonado por Maria.”



Mas nenhum desses usos caracteriza as normas!

Quando estamos diante de uma afirmação normativa, a linguagem será utilizada de forma prescritiva. Isto é, expressando uma ordem, uma diretriz sobre a conduta humana. Em geral, pode ser expressa no formato de uma afirmação composta explícita ou implicitamente por um “dever”. Nesses casos, a linguagem busca induzir no outro certa ação ou a adoção de determinado comportamento (NINO, 2015).

Quanto a isso, precisamos distinguir a linguagem descritiva da linguagem prescritiva.

Linguagem descritiva

É caracterizada por ser no formato “S é P”.
Por exemplo: “o homem é um ser vivo”; “a terra é redonda”; “no Brasil ocorrem mais de 40 mil homicídios por ano”.



Linguagem prescritiva

Apresenta-se em um duplo formato: “Se S, então deve ser P”, “Se não P, então deve ser X”. Por exemplo: “se você assinou um contrato, então você deve cumprir o contrato”; “se você não cumprir o contrato, então deve ser responsabilizado (danos morais, materiais)”.

Contudo, entre as diversas normas existentes, nem toda norma será caracterizada como jurídica. Afinal, afirmações prescritivas podem ser feitas em diversos contextos, muitos dos quais são diferentes do âmbito do Direito.



Exemplo

Quando afirmamos que os filhos não devem mentir para os pais, temos claramente um uso prescritivo da linguagem, porém se trata de uma norma moral, e não de uma norma jurídica. Da mesma maneira, quando dizemos que os jovens devem ser atenciosos com os idosos, não estamos falando de um dever jurídico, e sim de um dever de cortesia. Por fim, a título de exemplo, podemos falar que os cristãos devem ser caridosos. Isso, novamente, não se trata de um dever jurídico, e sim de um dever religioso.

A partir desses exemplos, podemos falar de normas morais, de cortesia e religiosas, mas não de normas jurídicas. Voltemos a esse problema!

Caracterização de uma norma como norma jurídica



As afirmações que configuram as normas jurídicas não têm como ser vistas ou tocadas. Elas não possuem uma existência no mundo material; por isso, caracterizá-las exige certo cuidado. As normas jurídicas existem apenas em um plano teórico – nem sequer se confundem com o papel no qual estão escritas. São enunciados que integram um sistema com certas características.

Confira abaixo:

Em primeiro lugar

As normas jurídicas se caracterizam por integrar um sistema **normativo**. Isso significa que as normas jurídicas integram um sistema em que se preveem soluções normativas para os casos, isto é, fixada a permissão, proibição ou obrigatoriedade de certa conduta (NINO, 2015). Mesmo aqueles enunciados jurídicos que aparentemente não são normativos integram um sistema que prevê a solução normativa dos casos.

É possível que surja o seguinte questionamento: se a maior parte dos enunciados jurídicos não usa palavras como “permitir”, “proibir” e “obrigar”, como então esse é um sistema normativo? Ou será que esses enunciados não são normas jurídicas?

Por exemplo, quando o Código Penal prevê o homicídio (art. 121), diz apenas “matar alguém; pena – reclusão, de seis a vinte anos”. Quando o Código Civil prevê a capacidade civil (art. 5º), afirma diretamente: “a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Em ambos os casos, as normas se expressam, ao menos aparentemente, com um enunciado informativo.

No entanto, mesmo nesses casos, as normas estão prevendo um estado de coisas que configura um “dever ser”, ou seja, estão determinando (prescrevendo) como deve se dar certo caso. Na hipótese de alguém matar uma pessoa, então *deve ser* punido com a prisão por um período de, no mínimo, seis a, no máximo, vinte anos. Então, todos estão *proibidos* de cometer homicídio, mas, caso cometam, serão *obrigatoriamente* punidos. Quando alguém completa 18 anos, *deve ser* considerado como habilitado a praticar todos os atos da vida civil (firmar contratos, dar-se em casamento, criar sociedades empresárias, entre outros). Tem a *permissão* para praticar esses atos.

Em segundo lugar

As normas jurídicas integram um sistema que regula o exercício do monopólio da força estatal (NINO, 2015). As normas jurídicas definem em quais casos e quais indivíduos podem exercer o poder estatal para constranger a sociedade a observar as condutas por ela estipuladas. Assim, as normas jurídicas são caracterizadas por **coercitividade**.

Em terceiro lugar

As normas jurídicas integram um sistema **institucionalizado**. Em sociedades complexas, definir quais as normas válidas, como é feita a alteração dessas normas e quem deve julgar controvérsias que as envolvam são movimentos fundamentais. Então, as normas jurídicas são aquelas que participam de um sistema que possui uma **regra de reconhecimento** que define critérios para que uma norma seja considerada válida naquela sociedade. Além disso, esse sistema estipula indivíduos responsáveis pela criação de novas normas jurídicas e derrogação das anteriores. Por fim, estipula normas de adjudicação (julgamento) para resolver controvérsias sobre as normas jurídicas.

Tal institucionalidade é a característica distintiva das normas jurídicas. As normas morais comportam normatividade e, em certo nível, coercitividade. No entanto, somente as normas jurídicas são aplicadas institucionalmente, ou seja, somente essas normas contam com um aparato organizado e responsável por sua criação e aplicação.

Em quarto lugar

As normas jurídicas são de aplicação obrigatória pelos órgãos jurídicos (vinculantes para os julgadores). Na definição de Carlos Santiago Nino (2015), o Direito moderno é formado por três órgãos principais:

[...] os órgãos encarregados de criar e derrogar normas gerais do sistema (legisladores, em um sentido amplo); os órgãos encarregados de determinar quais normas são aplicáveis a situações particulares e de dispor, se for o caso, a execução das medidas coativas que tais normas prescrevem (juízes, em um sentido amplo); e os órgãos encarregados de executar fisicamente as medidas coativas (órgãos policiais e de segurança).

As normas jurídicas se caracterizam por serem guias de conduta para a sociedade em geral e, igualmente, guias para as decisões de juízes e tribunais. Isso implica dizer que os tribunais não podem decidir como quiserem, mas estão obrigados a aplicar as normas jurídicas. Os indivíduos podem demandar e os juízes são obrigados a aplicar essas normas.

Em razão dessa vinculação, as normas jurídicas são o fundamento para a afirmação de direitos e deveres, ou seja, para a formação de uma relação jurídica.

Características da norma jurídica

Assista ao vídeo com o professor Elden Borges sobre Características da norma jurídica.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Norma jurídica e relação jurídica

A norma jurídica é fundamental ao Direito, pois a partir dela podemos falar em relação jurídica – isto é, em uma relação entre sujeitos mediada por uma obrigação jurídica. Sem uma norma jurídica, não é possível falarmos em direitos e deveres (HERVADA, 2006).

São as normas jurídicas que criam direitos e deveres, vinculando os sujeitos entre si. Quando não há uma norma jurídica (lembre-se de que essas normas não se limitam e não são sinônimo de “leis!”), não é possível falar em exigências, mas tão somente em pretensões, interesses ou expectativas. No segundo caso, podemos afirmar que João tinha uma *expectativa* de adquirir o livro, mas não podemos falar em *direito* ao livro. Falta-lhe um título que lhe atribua o poder de exigir algo do outro sujeito (HERVADA, 2006).

São as normas que integram o sistema jurídico que tornam possível falar em deveres (obrigações) jurídicos e, conseqüentemente, em direitos. Essas normas, no entanto, são de diversos tipos, desde normas consensuais até normas estatais.

Quiz

Para entender melhor o que vimos até aqui, analise as situações abaixo e responda adequadamente:

Questão 1

João foi até a livraria Bons Livros e encomendou a obra *Dom Casmurro*. Como não estava disponível naquele momento, o vendedor se dispôs, caso João a adquirisse, a mandar buscá-la em até dez dias. Tendo feito o pagamento, João retornou onze dias depois para saber sobre o livro. No entanto, o vendedor informou que a livraria não tinha mais interesse em vender aquela obra, de forma que não iria mais encomendá-la.

Nesse caso temos um exemplo simples de como funciona uma relação jurídica?

A

Sim

B

Não



A alternativa A está correta.

Isso mesmo! Temos **sim** um exemplo de uma relação jurídica.

Questão 2

Sabemos que João tem um direito perante a livraria (titular do direito), enquanto esta tem um dever perante ele (titular do dever).

A livraria tem o dever de entregar o livro *Dom Casmurro*, de modo que João pode exigir dela esse bem jurídico.

Qual a origem dessa obrigação?

A

A existência de uma norma jurídica – no caso, o contrato firmado entre eles e que foi feito de acordo com as leis existentes no nosso país.

B

A existência de um acordo informal entre João e a livraria.



A alternativa A está correta.

Nesse caso, a origem é existência de uma norma jurídica.

Questão 3

Se não houvesse esse contrato, João poderia exigir o livro do vendedor? Suponha que João foi à livraria, perguntou pelo livro e o vendedor informou que a livraria pretendia encomendar o livro em dez dias. Nessa hipótese, caso João retornasse em onze dias e o vendedor desse a mesma informação, de que a livraria não tinha mais interesse em vender aquela obra, poderia João exigir o livro?

A

Nesse caso, sim.

B

Nesse caso, não.



A alternativa B está correta.

Nesse caso, João não poderia exigir o livro, afinal, nessa segunda hipótese, não há uma norma jurídica que crie uma obrigação para a empresa e, em consequência, que atribua um direito a João.

Classificação das normas jurídicas

As normas jurídicas podem ser classificadas a partir de diversos critérios – a isto denominamos tipologia. Quatro grandes critérios podem ser elencados, segundo Miguel Reale (2009).

Abrangência territorial



Embora estejam vinculadas ao exercício do poder estatal, as normas jurídicas podem ter abrangência territorial distinta, conforme a competência do órgão criador (soberano).

Abrangência externa

As normas jurídicas de **abrangência externa** se originaram fora do Brasil e se aplicam de forma a ultrapassar os limites territoriais nacionais – são oriundas de tratados internacionais. Podem se aplicar no Brasil, mas para isso o Brasil precisa reconhecê-las.

Abrangência interna

As normas jurídicas de **abrangência interna** se aplicam apenas em território nacional, sendo fruto de uma instituição interna do Brasil. Nesse caso, podem ser **federais**, aplicadas em todo o território nacional; **estaduais**, aplicadas dentro no território daquele estado-membro; ou **municipais**, aplicadas apenas dentro do território do município. Embora no Brasil sejam de âmbito federal, as principais normas jurídicas não necessariamente sempre se sobrepõem às demais. Isso depende da competência estipulada na Constituição para a União, os estados ou os municípios. A única norma que sempre prevalece é a própria Constituição.

Quanto à sua origem (ou fonte)

As normas jurídicas podem surgir de diversas fontes:

Normas de origem legal

São aquelas que surgem da lei (em sentido amplo).

Normas jurídicas consuetudinárias (ou costumeiras)

São decorrentes de costumes (que não violam a lei).

Normas de origem jurisprudencial

São aquelas definidas pela interpretação do Judiciário, definindo como o tribunal vai julgar casos semelhantes no futuro.

Normas negociais

São as decorrentes da vontade das partes.

Quanto aos efeitos da violação da norma jurídica

Essa classificação diz respeito às consequências que a violação daquela norma vai gerar. A violação de uma norma jurídica pode gerar duas consequências: (1) **invalidação do ato** e (2) **sanção ao autor (infrator)**.

Algumas normas geram os dois efeitos

Se a norma for violada, ela gera a invalidação do ato e ainda acarreta a sanção do autor. É o caso, por exemplo, da bigamia, em que o segundo casamento é invalidado e o autor, punido.

Outras normas geram apenas a invalidade do ato

Se a norma for violada, o ato praticado será inválido, mas o autor não será sancionado. É o caso, por exemplo, de quando um menor de 16 anos assina um contrato – o contrato será inválido, mas o menor não será punido.

Outras normas geram apenas uma sanção ao autor

Se for violada, a norma aplica uma sanção ao autor, sem invalidar o ato praticado. É o que pode ocorrer em alguns contratos com cláusulas abusivas, quando for melhor para a parte de boa-fé preservar o contrato – ainda que gerando alguma sanção ao agente de má-fé.

Normas que não geram nenhum dos efeitos

Existem normas jurídicas – pouco frequentes – que **não geram nenhum dos efeitos**, nem a invalidação do ato, nem a sanção ao autor. Trata-se, por exemplo, de uma obrigação natural, uma dívida que juridicamente existe, mas que não pode ser cobrada.

Quanto à imperatividade da norma

As normas jurídicas se dividem ainda conforme (1) **necessariamente devam ser cumpridas** ou (2) **se as partes podem optar de maneira diversa ao que nelas foi estipulado**.

Normas de ordem pública (cogentes)

Não podem ser descumpridas ou afastadas pela vontade das pessoas. Portanto, são impositivas. As normas de Direito público (administrativo, por exemplo) tendem a ser desse tipo.

Normas de ordem privada (dispositivas)

São aquelas que preveem determinadas situações, mas autorizam que as partes façam o contrário. É o caso das normas do Direito civil que estipulam o regime de bens do casamento, mas admitem escolhas em sentido contrário.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Estudamos uma característica dos sistemas jurídicos segundo a qual as normas jurídicas determinam uma ordem sobre a conduta humana, estabelecendo obrigações, permissões ou proibições. Essa característica é corretamente identificada como:

A

Institucionalidade

B

Vinculação dos órgãos

C

Normatividade

D

Coercitividade

E

Indeterminação



A alternativa C está correta.

As normas jurídicas são normativas à medida em que determinam um comportamento a ser adotado pelos indivíduos.

Questão 2

Considere as assertivas a seguir sobre as normas jurídicas e, em seguida, assinale as assertivas verdadeiras.

- I. As normas jurídicas vinculam os órgãos responsáveis pela resolução de casos concretos (juízes e tribunais).
- II. As normas jurídicas são o objeto da relação entre o titular de um dever e o titular de um direito.
- III. Ainda que não haja uma norma jurídica, é possível falar em relações tipicamente jurídicas.

É correto apenas:

A

I

B

II

C

I e II

D

II e III

E

I, II e III



A alternativa A está correta.

As normas jurídicas vinculam os órgãos responsáveis pela aplicação do direito. O título que origina a relação jurídica (e não seu objeto) é indispensável para que se fale de uma relação jurídica.

Caracterizando o ordenamento jurídico

As normas jurídicas não existem de forma isolada nem devem ser encaradas individualmente. O sistema jurídico é composto por um conjunto de diversas normas jurídicas – em países como o Brasil, esse conjunto é gigantesco, chegando a milhares de normas jurídicas estatais. Por causa dessa inter-relação, Norberto Bobbio (1995) destaca a importância da necessidade de reflexão e investigação sobre o ordenamento jurídico.

Entendo que esse tema é extremamente relevante ao estudo do Direito. Nesse sentido, costuma-se denominar **nomostática** a investigação sobre as normas jurídicas, enquanto a investigação sobre o ordenamento jurídico denomina-se **nomodinâmica** (BOBBIO, 1995). Assim como Nino, eu também observo que a análise do Direito exige muito mais uma análise do ordenamento do que de normas isoladas. Afinal, a adequada estrutura jurídica não pode depender unicamente de proibições, obrigações ou permissões – é essencial uma interligação harmoniosa entre todas elas.



O filósofo italiano Norberto Bobbio.

Por isso, por ordenamento jurídico devemos compreender o **conjunto** das normas jurídicas positivas e vigentes em dado território. Trata-se de um plexo de normas que possui certas características e que define o Direito vigente naquele local.

O ordenamento é fundamental para a definição do Direito e, conseqüentemente, dos fatos jurídicos. É esse conjunto normativo que faz a passagem do fato social para o fato jurídico. Da enormidade de fatos sociais que nos cercam, somente aqueles sobre os quais incidiu o ordenamento jurídico passam a ser **juridicamente relevantes**. Os fatos não abrangidos pelo ordenamento jurídico tendem a ser, por via inversa, juridicamente irrelevantes.

Por consequência, os fatos abrangidos pelo ordenamento jurídico (fatos jurídicos) precisam ser completamente regidos por normas jurídicas. É necessário que o ordenamento jurídico seja capaz de dar conta dos fatos sobre os quais ele incidir – e esse será um dos problemas que o estudo desse plexo de normas buscará resolver.



O estudo do ordenamento parte de três características principais: **completude**, **clareza** e **coerência** (sistematicidade). Não obstante, as três características encontram três grandes obstáculos: **lacunas**, **ambiguidades** e **antinomias**. Vejamos cada uma delas.

Completude

Uma vez que filtra os fatos sociais que considera relevantes, deixando fora da incidência do Direito os fatos sociais irrelevantes, **o ordenamento jurídico é completo naquilo a que se propõe**. Ou seja, todas as relações sociais juridicamente relevantes (sobre as quais deva incidir alguma norma permissiva, proibitiva ou obrigatória) possuem previsão normativa.

Essa característica não significa que todas as relações sociais estão tratadas pelo Direito. Ao contrário, presume que existem inúmeras relações sociais não tratadas juridicamente. No entanto, é exatamente essa limitação que caracteriza os fatos jurídicos. Em outros termos, os fatos sociais em geral são selecionados pelo legislador (autoridade competente) que sobre eles faz incidir um conjunto de normas jurídicas.

Certos fatos sociais em geral são convertidos em fatos jurídicos. Apenas esses fatos sociais (sobre os quais incide uma norma jurídica) são juridicamente relevantes. Portanto, não existe relação social juridicamente relevante sobre a qual não incidam normas jurídicas.

Por exemplo, o namoro e o casamento são duas relações sociais. Ambas possuem características em comum. No entanto, das duas, apenas o casamento é um fato juridicamente relevante. Afinal, somente sobre ele existe um conjunto de normas jurídicas regulando início, duração, direitos e deveres envolvidos. Assim, salvo algum evento anormal (por exemplo, um dos namorados pratica uma conduta que provoca danos morais), o namoro é um fato juridicamente irrelevante – não há incompletude em razão de inexistir regramento jurídico para ele.



Essa limitação é importante, principalmente considerando que o Direito está associado ao exercício do monopólio estatal da coerção. Assim, a garantia de liberdade é promovida quando o Estado deixa de fazer o ordenamento incidir sobre uma relação social.

Coerência

Se o ordenamento envolve uma pluralidade de normas, precisa ser todo ordenado e sistêmico. Ou seja, **é necessário um nível de unidade entre as mais diferentes normas que compõem esse conjunto**. Daí se afirmar que o ordenamento exige coerência entre suas normas. Uma das formas de realizar isso é por meio da organização hierárquica dessas normas – que veremos logo a seguir.

Afirmar a coerência do ordenamento consiste em dizer que as normas jurídicas são harmônicas (compatíveis) entre si. Isto é, elas não se contradizem, pois o ordenamento jurídico é um conjunto sistematizado de normas em que os conflitos são meramente aparentes, encontrando resposta e solução a partir dele mesmo.



Exemplo

Uma norma que organiza e sistematiza o ordenamento jurídico brasileiro é a Lei de introdução às normas do Direito brasileiro, que dispõe: Art. 2º [...] § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (DEC. LEI Nº 4.657)

Confira os tipos de critérios!

Critérios da especialidade

As diversas normas jurídicas se organizam no formato de “regra x exceção”, em que uma norma geral é compatível com uma norma diversa e mais específica – situação na qual a norma mais específica será aplicada.

Critério da norma posterior

Se, no entanto, o **conflito for entre uma norma anterior e uma norma posterior**, nesse caso deve prevalecer a norma posterior.

Critério da hierarquia

Em se tratando de um **conflito entre uma norma superior e uma norma inferior**, há de prevalecer a norma superior.

Critérios positivos

Caso haja uma contradição (antinomia), sempre haverá uma solução dada a partir de critérios do próprio ordenamento jurídico.

Clareza

Alguns autores sustentam que o ordenamento jurídico prevê soluções objetivas (claras) para os casos que regula. Ou seja, não há grandes problemas interpretativos.

É por essa característica que grande parte das vertentes positivistas (que restringem o Direito às normas positivadas) não dedica muito espaço ou esforço para discussões interpretativas ou sobre o papel dos juízes.

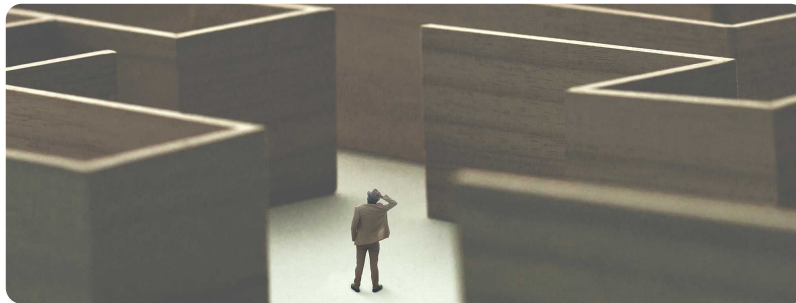


Exemplo

Segundo a posição kelseniana, basta ao intérprete escolher entre as opções (claramente) disponíveis pela moldura da norma (DIMOULIS, 2018).

Essa característica é nítida em certas áreas do Direito, em que os limites são objetivamente fixados, como nas leis de trânsito (se o limite é de 60 km/h, então não há dúvidas de que trafegar acima desse limite é uma infração da lei) ou em normas processuais (se o prazo é de quinze dias úteis, então não há dúvida de que protocolar no 16º dia útil implica a perda do prazo).

Problemas do ordenamento



A essas características são apresentados três grandes problemas.

Primeiro problema

Em oposição à completude, existem situações de **lacunas jurídicas**.

Existem casos juridicamente relevantes (que impactam fortemente a sociedade e, em consequência, o Direito), que, no entanto, não apresentam previsão normativa positivada. O mesmo acontece (e de forma ainda mais nítida) quando o ordenamento jurídico ordena que seja criada uma norma específica que não é criada, impedindo, por exemplo, que as pessoas exerçam um direito.

Norberto Bobbio (1995) destaca ainda as lacunas ideológicas, em que a alegada lacuna na verdade decorre da falta de uma norma que dê uma solução justa ao caso em análise (a solução encontrada leva a um resultado insatisfatório).

É caso de lacuna no Direito brasileiro o do direito de greve dos servidores públicos. A Constituição determinou que o Congresso editasse uma lei regulando (e, consequentemente, garantindo esse direito) a matéria, o que não foi feito. Por isso, não há uma norma positiva que assegure esse direito – mesmo existindo uma ordem jurídica para que essa norma seja criada. A solução acabou vindo por meio de uma fonte judicial.

Nesse caso, fala-se em **integração do direito**, devendo o intérprete do caso recorrer a outras fontes para solucionar a matéria. Em regra, a integração ocorrerá por meio de outras normas do mesmo ordenamento (autointegração). Excepcionalmente, contudo, pode o intérprete recorrer a fontes distintas, inclusive de fora do ordenamento (heterointegração).

Segundo problema

Em contraposição à clareza, existem casos de **ambiguidade**. Isto é, existem normas jurídicas que trazem termos vagos ou indeterminados e, por consequência, possuem diversas interpretações possíveis – assim, a moldura de interpretações mostra-se aberta. Muitas normas constitucionais podem ser caracterizadas como normas desse tipo.

Terceiro problema

Em contraposição à coerência, existem **antinomias jurídicas**. Para uma mesma situação há normas igualmente válidas, que conduzem a direções opostas e não podem ser solucionadas pelos critérios previstos positivamente – ou quando existe mais de um critério aplicável ao mesmo tempo, conduzindo a respostas diferentes. Assim, as normas jurídicas pertencem ao mesmo ordenamento e têm o mesmo âmbito de validade (incidem simultaneamente nas mesmas hipóteses), porém sem um único critério de definição de sua validade. Por exemplo, se o critério hierárquico for aplicado, a solução é uma, mas se o critério da especialidade for aplicado, a solução será outra.

Atividade de reflexão

Questão 1

Qual é o problema derivado de termos vagos ou indeterminados e, por consequência, possuem diversas interpretações possíveis:

A

Antinomias jurídicas

B

Ambiguidade

C

Integração do direito

D

Lacunas jurídicas



A alternativa B está correta.

A alternativa correta é "B".

Questão 2

Sobre o direito de greve dos servidores públicos, não havia uma norma positiva que assegurasse esse direito, devendo recorrer a outras fontes para solucionar a matéria. De qual problema estamos falando?

A

Antinomias jurídicas

B

Ambiguidade

C

Falta de clareza

D

Integração do direito



A alternativa D está correta.

A alternativa correta é "D".

Hierarquia do ordenamento jurídico e eficácia das normas jurídicas

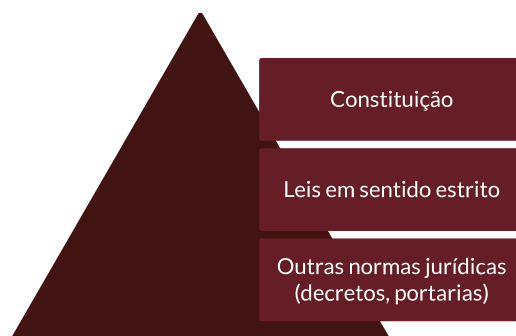
Uma vez que o sistema jurídico é institucionalizado, para que produza efeitos jurídicos, uma norma precisa ser criada em conformidade com esse sistema – sob pena de ser inválida. Nesse sentido, é fundamental que ela respeite a estrutura hierárquica existente no ordenamento jurídico.

As diversas normas jurídicas que compõem o ordenamento não possuem a mesma hierarquia.

Ao contrário, o conjunto dessas diversas normas está organizado de forma piramidal. Ou seja, as normas jurídicas estão organizadas de forma hierárquica, sendo algumas normas superiores e outras, inferiores.

A norma máxima de um ordenamento jurídico é a Constituição. Todas as outras fontes do Direito precisam obedecer-lhe. Se houver uma violação a essa norma, há uma *inconstitucionalidade* e, portanto, a norma

violadora é inválida. Abaixo da Constituição estão as leis em sentido estrito. As demais fontes devem observar as leis, sob pena de se tratar de *ilegalidade*. Nesse caso, também a norma violadora é inválida.





cumprimento, especialmente os juízes. Assim, uma das características das normas jurídicas é que elas provavelmente serão (devem ser) utilizadas pelos juízes para solucionar os casos que lhes forem apresentados.

Outro aspecto fundamental e distinto das normas jurídicas diz respeito à sua **eficácia**. As normas jurídicas voltam-se à conduta humana, de modo que sua capacidade de guiar a ação humana permite avaliar essa norma como tendo maior ou menor eficácia. Não obstante seu objetivo, sua eficácia não depende de uma plena e inescapável observância por todos os membros da sociedade. Se assim o fosse, nenhuma norma jurídica seria eficaz. A própria norma antevê seu descumprimento e fixa as consequências para tais casos.

Nessa hipótese, em caso de descumprimento, a eficácia das normas jurídicas será observada a partir de sua aplicação pelos encarregados de lhe dar

Hierarquia do ordenamento jurídico

Assista ao vídeo com o professor Elden Borges sobre Hierarquia do ordenamento jurídico.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Fontes das normas jurídicas

Como vimos, as normas jurídicas integram um sistema que prevê indivíduos e órgãos responsáveis pela criação de novas normas jurídicas (com derrogação de normas anteriores). É necessário analisar quais práticas sociais são capazes ou não de gerar normas jurídicas.

Em primeiro lugar, Carlos Santiago Nino (2015) distingue a origem das normas jurídicas (e, por consequência, as fontes do ordenamento jurídico e do Direito) a partir de fontes deliberadas e fontes espontâneas.

Fontes deliberadas

São aquelas nas quais a prática social é realizada com a intenção de ser criada uma norma jurídica (por exemplo, a aprovação de uma lei pelo Congresso Nacional).



Fontes espontâneas

A prática social não foi realizada diretamente com a intenção de originar uma norma jurídica, mas acaba por fazê-lo (por exemplo, o costume com força jurídica).

Além disso, essas fontes podem ser diretamente **estatais** ou **não estatais**.

Fontes estatais

Nelas, a criação da norma jurídica decorre da manifestação de poder do Estado (que define o conteúdo e a sanção da norma).



Fontes não estatais

Também chamadas de consensuais, nelas, a criação das normas jurídicas decorre de uma ação da própria sociedade, porém não podem violar as determinações das normas jurídicas estatais. Caso viole as determinações estatais, essa disposição não tem validade. É o caso dos contratos.

Fontes deliberadas

Confira a seguir as fontes deliberadas:

Lei (em sentido amplo)

No sistema romano-germânico (*civil law*), em que está situado o Direito brasileiro, esta é a principal fonte do Direito, de modo que as demais fontes devem estar de acordo com ela. Materialmente (em sentido amplo), lei é uma obrigação jurídica geral estabelecida por uma autoridade do Estado e inclui até mesmo normas jurídicas que não sejam denominadas “lei”, como a Constituição e os decretos. Formalmente (em sentido estrito), leis são normas jurídicas criadas pelo Poder Legislativo, mediante um procedimento específico denominado de **processo legislativo**. Podem ser de âmbito federal (criadas pelo Congresso Nacional), estadual (criadas pelas assembleias legislativas) ou municipal (criadas pelas câmaras de vereadores).

Decisões (ou sentenças) judiciais

São decisões de instituições responsáveis pelo julgamento que resolvem casos concretos e aplicam as normas jurídicas a eles, definindo as obrigações jurídicas das partes envolvidas. Trata-se das decisões do Judiciário para o caso particular sob análise – não se trata da jurisprudência aplicável a casos diferentes daquele.

Fontes negociais

São normas jurídicas originadas com base na vontade das partes. No entanto, para serem válidas, precisam estar em conformidade às normas jurídicas (especialmente, a lei). O principal exemplo é o *contrato*, em que o acordo entre os contratantes gera obrigações jurídicas entre eles. Nessa situação, em caso de descumprimento, os contratantes podem recorrer ao poder do Estado para forçar o cumprimento do pactuado.

Fontes espontâneas

Confira a seguir as fontes espontâneas:

Costume

Os costumes são uma fonte relevante na tradição jurídica anglo-saxônica (*common law*), em países de influência anglo-americana. Na tradição romano-germânica, por outro lado, eles ocupam um lugar secundário e limitado à observância da lei.

Para que o costume se torne uma norma jurídica, é necessário que seja uma prática social generalizada e regular tida como obrigatória. Os costumes podem ser de três tipos, conforme sua relação com o Direito:

- *Secundum legem*: quando o costume reforça a exigência da lei – não acrescenta nada em relação ao Direito, uma vez que a lei é suficiente.
- *Praeter legem*: quando o costume estipula uma norma que não está prevista na lei, mas que também não é proibida por ela, e, nesse caso, há consequências jurídicas válidas (é incomum na tradição romano-germânica).
- *Contra legem*: quando o costume implica a violação de uma norma jurídica – nesse caso, o costume não é amparado juridicamente e não se converte em norma jurídica.

Jurisprudência

Enquanto na decisão judicial o pronunciamento do magistrado se aplica individualmente ao caso sob análise, a jurisprudência diz respeito ao conjunto de decisões judiciais de um órgão judicial colegiado (tribunais) sobre certo assunto. A jurisprudência indica o entendimento de determinado órgão judicial sobre certa matéria. Na tradição anglo-saxônica, a jurisprudência vincula o tribunal para os casos futuros (ele deve manter o entendimento ao julgar casos aos quais se apliquem as decisões anteriores). No entanto, na tradição romano-germânica, a preservação da *ratio decidendi* (entendimento) não é obrigatória.

Fontes materiais

Existem algumas fontes que, embora tenham um conteúdo juridicamente relevante, não passaram por nenhum processo formal que lhes dê algum tipo de obrigatoriedade jurídica. São, no máximo, fontes auxiliares das demais. Não configuram, portanto, normas jurídicas.

Confira a seguir as fontes materiais:

Doutrina

A doutrina diz respeito aos escritos que explicam os conceitos jurídicos e as leis, servindo de base para as decisões judiciais e para a compreensão das obrigações jurídicas. Não é formalmente obrigatória, mas serve para o entendimento do conteúdo das obrigações jurídicas.

Direito comparado

Trata-se da análise e comparação dos diversos ordenamentos jurídicos no mundo. É uma maneira de compreender as obrigações jurídicas e encontrar soluções para os casos concretos. Não se trata de fonte obrigatória, pois não decorre da autoridade estatal, nem está em conformidade com as normas jurídicas deliberadas.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Estudamos as fontes do ordenamento jurídico, que constituem as fontes do Direito. Elas podem ser classificadas de diversas formas. Considere as fontes a seguir e indique correta e sequencialmente como podem ser classificadas.

- I. Contrato de Trabalho
- II. Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
- III. Constituição Francesa

É correto classificar essas fontes em:

A

Lei em sentido amplo, jurisprudência, Direito comparado.

B

Fonte negocial, jurisprudência, lei em sentido amplo.

C

Lei em sentido amplo, fonte negocial, costume.

D

Fonte negocial, lei em sentido amplo, Direito comparado.

E

Costume, Direito comparado, jurisprudência.



A alternativa D está correta.

O contrato de trabalho é uma fonte negocial, por ser fruto da vontade das partes; o Código Civil é uma lei em sentido amplo, sendo uma norma geral decorrente da autoridade do Estado; e a Constituição Francesa é uma norma externa, sendo de Direito comparado.

Questão 2

A exigência de sistematicidade faz com que as normas jurídicas não possam estar desordenadas dentro do ordenamento jurídico. Em razão disso, o ordenamento jurídico é caracterizado por ser:

A

Hierarquizado, em que a norma de maior status é a lei.

B

Hierarquizado, em que a norma de maior status é a Constituição.

C

Completo, não admitindo lacunas.

D

Claro, não admitindo divergências interpretativas.

E

Normativo, não admitindo violações.



A alternativa B está correta.

Como forma de garantir a sistematicidade do ordenamento, suas normas são hierarquizadas, sendo que a norma positiva máxima é a Constituição.

Importância da distinção das normas jurídicas

Em que pese a relevância prática dos conceitos de norma e ordenamento, especialmente as características do ordenamento jurídico, ela é insuficiente para a plena compreensão do fenômeno jurídico. Nos últimos anos, uma distinção entre dois tipos de norma jurídica transformou profundamente a maneira de lidar com os problemas do conjunto normativo.

A diferença entre normas jurídicas do tipo regra e do tipo princípio tornou-se um ponto central de toda a discussão atual sobre o ordenamento jurídico e sobre a interpretação do Direito.

Princípio

Art. 5º, IV, CRFB/88: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.



Regra

Art. 212, CPC/15: “Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”.

Conforme podemos intuir, a depender do tipo da norma (regra ou princípio), a interpretação será completamente diferente. Quando o intérprete se depara com uma regra jurídica, como vemos no caso da definição dos prazos processuais, não há grande margem de dúvida interpretativa, nem será necessário um recurso profundo a valores para que ela seja aplicada na solução do caso apresentado. Contudo, a exata extensão da garantia da liberdade de expressão é um tema sempre envolto em grande discussão.

Quais seriam, então, as diferenças entre as regras e os princípios jurídicos?

Ideia de Direito

A principal diferença à luz da discussão sobre valores diz respeito à relação dessas normas com a **ideia de Direito**. Isto é, as normas jurídicas podem ter um conteúdo mais relacionado às exigências de justiça ou podem ser mais indiferentes a isso. Os princípios são normas que possuem uma alta carga valorativa; ou seja, o seu conteúdo traz exigências de justiça para o ordenamento jurídico. Servem, portanto, para corrigir eventuais defeitos das regras jurídicas.

O exemplo trazido por Ronald Dworkin para sustentar essa tese é o caso *Riggs vs. Palmer* – também conhecido como *caso Elmer* (USA, 2020).



Exemplo

Elmer Palmer era herdeiro testamentário de seu avô, Francis Palmer. Preocupado que seu avô mudasse os termos do testamento, envenenou-o para garantir o recebimento da herança. Para agravar o caso, não havia na legislação nova-iorquina sobre sucessões da época (o caso é de 1889) nenhum dispositivo que impedisse o assassino de herdar de sua vítima. A pergunta do caso era: Elmer tinha o direito de exigir que lhe fossem transmitidos os bens do avô? O tribunal entendeu que não, tomando como base um princípio implícito em vários dispositivos jurídicos de que ninguém pode se beneficiar dos crimes que cometeu.

O critério de julgamento do exemplo acima – um princípio – não impediu o recebimento da herança em razão de ser **injusto** ou **imoral**. Os juízes alegaram que, no Direito vigente, visto à sua melhor luz, o assassino não tinha o *direito* que alegava ter. Em razão de seu conteúdo fortemente moral, os princípios permitem suprir lacunas ou, como no caso, como instância mais abstrata, aprimorar o conjunto de regras.

Nível de abstração

Em segundo lugar, regras e princípios diferenciam-se quanto ao **grau de abstração**. Isto é, quanto ao nível de indeterminação e vagueza da norma. Enquanto algumas normas possuem um conteúdo mais indeterminado, outras normas possuem conteúdo bem delimitado.

Os princípios jurídicos são normas com uma **linguagem aberta**, com um alto nível de indeterminação e vagueza. O conteúdo dos princípios não possui limites muito precisos. Obviamente existem situações claramente inseridas em dado princípio e outras fora deles. No entanto, também permitem muitos casos cinzentos. Por sua vez, as regras são normas com uma linguagem bem definida. É possível ao intérprete prever o seu conteúdo e estabelecer o que se situa dentro delas ou não.



Exemplo

Não há dúvida de que um ato processual realizado em dia não útil está fora da previsão do artigo citado. Não há controvérsia em relação a isso. Aquela clareza do ordenamento é razoavelmente identificada nas regras. Porém, um protesto realizado durante o funeral de uma pessoa pública está protegido pela liberdade de expressão? Nesse caso, a resposta não permite um tipo de recurso a limites claramente estipulados pela previsão constitucional. A norma do tipo princípio não é clara, e sim de interpretação disputada.

Aplicação ao caso concreto

Em terceiro lugar, regras e princípios diferenciam-se em matéria de **aplicação**, no que diz respeito à relação entre a norma jurídica e sua incidência sobre um caso concreto.

De que forma essas normas são aptas à sua aplicação ao caso concreto?

As regras são aplicadas por meio de subsunção. É verificada a presença de sua hipótese de incidência ou não e, então, a consequência nela prevista é aplicada. Por exemplo, se uma pessoa mata um animal, então não está presente a hipótese de incidência do “homicídio”, que é “matar alguém” (art. 121, CP). Assim, as regras podem ser totalmente aplicáveis ou totalmente inaplicáveis a certo caso. Diz-se que as regras se aplicam no modo “tudo ou nada”.

Considerando essa característica e que as regras são normas que possuem um conteúdo bem delimitado, sua aplicação ao caso concreto é direta, não exigindo definição de seu conteúdo por meio de uma intermediação do intérprete (com a fixação de uma posição interpretativa sobre a norma disputada) ou por meio de intermediação de outra norma jurídica (com a edição de uma norma mais específica).

Por sua vez, os princípios incidem sobre o caso concreto conforme o seu peso naquelas circunstâncias, podendo incidir de forma mais ou menos intensa. Eles são aplicados por meio de ponderação, e não de subsunção. Além disso, como os princípios possuem um conteúdo aberto, sua aplicação ao caso concreto exige uma intermediação. Será necessário que o legislador ou o intérprete atue para definir como se dará essa aplicação. Voltando ao exemplo da liberdade de expressão, será necessário que o intérprete defina qual a extensão desse direito.

Conflito de normas

Por fim, regras e princípios diferenciam-se em situações de **conflito normativo**. Em certos casos concretos, as normas jurídicas apresentam-se opostas, indicando soluções diferentes para a mesma situação. A questão, então, passa a ser qual delas deve ser aplicada.

Quando regras entram em conflito (antinomia), não será possível a aplicação de duas regras opostas ao mesmo tempo. Afinal, como visto, as regras devem ser aplicadas totalmente ou não aplicadas. Não será possível aplicar o comando das duas regras ao mesmo tempo e ao mesmo caso. Assim, a solução será por meio da *invalidação* de uma das regras. A solução para identificar qual das regras será aplicada se dá por intermédio do recurso aos modos de solução de antinomias: regra posterior, regra superior ou regra especial.

Quando princípios entram em conflito, nenhum deles será invalidado. O princípio predominante prevalece conforme as circunstâncias do caso concreto. Em outras circunstâncias, outro princípio pode prevalecer. Trata-se de uma prevalência circunstancial, uma vez que os conflitos entre princípios não são resolvidos por meio de critérios fixos e anteriores ao caso concreto – tal conflito é solucionado à luz do contexto específico do caso.



Exemplo

Imagine uma disputa judicial entre um jornalista e um político a respeito da divulgação de uma informação, o primeiro exigindo a garantia da liberdade de imprensa e de informação e o segundo pleiteando a garantia de sua privacidade. Como se trata de uma pessoa pública, a tendência será a prevalência da liberdade de expressão. Isso, contudo, não significa que não haja mais qualquer proteção da privacidade do político – em outro contexto, pode ser que a prevalência se dê nesse direito.

Distinções entre princípios e regras

Assista ao vídeo com o professor Elden Borges sobre Distinções entre princípios e regras.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Atividade de reflexão

Leia o texto a seguir e marque a alternativa que associa corretamente com cada trecho.

Os _____ não são normas morais.

São normas _____, ainda que com um conteúdo fortemente valorativo e estando muitas vezes implícitos no ordenamento jurídico.

São normas que decorrem do próprio _____ – que não é moralmente neutro, embora não se confunda com a moral.

As _____ são normas que resolvem problemas funcionais do sistema normativo, ou seja, estipulam como _____ serão resolvidas. Seu conteúdo moral é _____, porém são significativas para a solução de conflitos

de interesse que exigem limites mais precisos – como a regra processual aqui elencada. É o caso, igualmente, de _____ .

A

conjunto normativo – jurídicas - princípios jurídicos – baixo - situações concretas – - regras de trânsito - regras

B

princípios jurídicos – jurídicas - conjunto normativo – regras - situações concretas – baixo - regras de trânsito

C

princípios jurídicos – baixo - regras de trânsito – regras - situações concretas – jurídicas - conjunto normativo

D

conjunto normativo – baixo - regras de trânsito – regras - situações concretas – jurídicas - princípios jurídicos

E

conjunto normativo – baixo - regras de trânsito – situações concretas – jurídicas - princípios jurídicos - regras



A alternativa B está correta.

A alternativa correta é B.

O texto correto é:

Os princípios jurídicos não são normas morais.

São normas jurídicas, ainda que com um conteúdo fortemente valorativo e estando muitas vezes implícitos no ordenamento jurídico.

São normas que decorrem do próprio conjunto normativo – que não é moralmente neutro, embora não se confunda com a moral.

As regras são normas que resolvem problemas funcionais do sistema normativo, ou seja, estipulam como situações concretas serão resolvidas. Seu conteúdo moral é baixo, porém são significativas para a solução de conflitos de interesse que exigem limites mais precisos – como a regra processual aqui elencada. É o caso, igualmente, de regras de trânsito.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Quando falamos sobre regras e princípios, é importante identificar suas semelhanças e diferenças. Sobre isso, julgue a veracidade ou falsidade das assertivas a seguir.

I. Regras possuem um forte caráter valorativo.

II. Apenas as regras jurídicas são normas jurídicas, pois os princípios têm conteúdo exclusivamente moral.

III. Princípios em conflito não geram a invalidação um do outro, podendo ambos ser harmonizados no caso concreto.

Agora marque a alternativa correta.

A

I

B

III

C

I e II

D

I e III

E

I, II e III



A alternativa B está correta.

Os princípios possuem forte caráter valorativo, mas não deixam de ser norma jurídica em razão disso. Quando em conflito, podem ser harmonizados por via de ponderação.

Questão 2

As regras jurídicas se distinguem dos princípios por diversas características. Uma das razões faz com que a aplicação de regras seja menos complexa que a aplicação dos princípios. Nesse sentido, é correto afirmar que:

A

As regras normalmente não exigem uma intermediação legislativa ou judicial, podendo ser aplicadas diretamente aos casos.

B

Os princípios resolvem problemas funcionais, estabelecendo limites bem delimitados.

C

O conflito entre princípios é resolvido por meio do recurso ao critério cronológico, hierárquico ou de especialidade.

D

As regras são aplicadas por meio de ponderação, devendo o intérprete aplicar, conforme o caso, a melhor regra.

E

Os princípios possuem um conteúdo determinado e preciso, de forma que o intérprete possui pouca participação em sua definição.



A alternativa A está correta.

Enquanto as regras possuem um conteúdo bem delimitado, que permite sua aplicação direta ao caso, os princípios possuem um conteúdo aberto e valorativo, exigindo grande esforço do intérprete.

Considerações finais

Como vimos, a compreensão do Direito exige a análise das normas jurídicas, que se distinguem de diversas outras afirmações que podem ser feitas e, em especial, de outras normas sociais com as quais frequentemente nos deparamos – normas morais, religiosas ou de cortesia. As normas jurídicas caracterizam-se por participar de um sistema normativo, coercitivo, institucionalizado e vinculante.

Uma vez que as normas jurídicas precisam ser analisadas a partir de sua relação umas com as outras, a análise do Direito exige a análise do ordenamento jurídico – o conjunto de normas jurídicas vigentes em determinado local. Embora esse ordenamento seja originado a partir de diversas fontes, é considerado coerente, completo e claro. Contudo, eventualmente nos deparamos com problemas de antinomias, lacunas e ambiguidades.

Além das formas positivas de resolver esses problemas, é necessário perceber que as normas jurídicas não são todas iguais, pelo que podem ser divididas em normas de tipo regra e normas de tipo princípio. Os princípios são normas jurídicas que permitem manter uma coerência axiológica do sistema jurídico e suprir eventuais lacunas. Dada sua indeterminação e vagueza, a interpretação dos princípios exigirá uma maior participação do intérprete ou do legislador, de modo a tornar claro seu conteúdo.

Podcast

Escute o podcast com o professor Elden Borges resgatando os principais tópicos estudados em *Teoria da Norma e do Ordenamento Jurídico*.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Referências

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. *In*: Diário Oficial da União, 17 jun. 1943. Consultado eletronicamente em: dez. 2020.

CPC – COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1)**. Combinação de negócios. Brasília: CPC, 2011. Consultado eletronicamente em: dez. 2020

DIMOULIS, D. **Positivismo jurídico**: teoria da validade e da interpretação do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

HERVADA, J. **O que é o direito?** A moderna resposta do realismo jurídico. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

NINO, C. S. **Introdução à análise do direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

REALE, M. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

USA. **Philo Riggs, as Guardian ad litem *et al.*, Appellants, v Elmer E. Palmer *et al.*, Respondents.** Court of Appeals of New York. Submitted June 21, 1889. Decided October 8, 1889. Consultado eletronicamente em: dez. 2020